



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

SUBSTITUTIVO-EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 465/2025

Nº 3

Institui, no âmbito do Município de Belo Horizonte, a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Adultização e Sexualização Infantil, estabelecendo medidas de prevenção, fiscalização, conscientização e penalidades, e dá outras providências

Art. 1º – Esta Lei estabelece medidas para prevenção, detecção, denúncia e responsabilização por crimes e condutas nocivas contra crianças e adolescentes no ambiente digital, garantindo, simultaneamente, a preservação da liberdade de expressão, da privacidade e da neutralidade tecnológica.

Art. 2º – Para os fins desta Lei, entende-se por Adultização a aceleração forçada do desenvolvimento da criança para que ela tenha comportamentos não esperados de sua idade.

Art. 3º – A implementação desta Lei observará as seguintes diretrizes:

I – o reconhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990) como marco jurídico fundamental para a proteção integral, a garantia de direitos e a responsabilização adequada nos casos de violência digital;

II – o compartilhamento de responsabilidades entre os órgãos municipais de educação, saúde, assistência social, direitos humanos e segurança pública, bem como a cooperação com a Polícia Civil, a Polícia Militar, os Conselhos Tutelares, a Defensoria Pública, o Ministério Público e o Poder Judiciário;

III – a integração entre a comunidade escolar e as organizações da sociedade civil, universidades, entidades culturais e tecnológicas, na formulação, execução, monitoramento e avaliação das ações previstas nesta política;

IV – a garantia da participação estudantil, por meio de grêmios, coletivos, centros acadêmicos ou outras formas legítimas de organização, no planejamento, na execução e na fiscalização das medidas previstas nesta Lei;

PROTOCOLIZADO CONFORME	
PORTARIA Nº 21.902 / 2024	
Data:	05/03/2024
Hora:	16:58

Sil 402



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

V – a adoção dos princípios da mediação de conflitos, da escuta qualificada e da justiça restaurativa, sempre que possível, na abordagem de situações de violência digital no ambiente escolar, com foco na reparação e reconstrução dos vínculos sociais;

VI – a valorização da cultura juvenil e do protagonismo de adolescentes e jovens, especialmente em ações educativas, de comunicação, tecnologia, cultura e produção de conteúdo sobre cidadania digital;

VII – a garantia de apoio técnico e logístico, conforme regulamento, aos conselhos escolares, conselhos de direitos e conselhos de segurança escolar e comunitária, para viabilizar a implementação territorializada das ações previstas nesta Lei.

Art. 4º – Para a efetividade desta Lei, os órgãos competentes poderão:

- I – Notificar e autuar estabelecimentos, produtores e responsáveis por eventos;
- II – Determinar a suspensão imediata de apresentações, transmissões ou conteúdos irregulares;
- III – Encaminhar aos órgãos competentes os casos que configurem crime previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Art. 5º – O descumprimento desta Lei acarretará as seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções penais cabíveis:

- I – Advertência formal;
- II – Multa equivalente de 2 (dois) a 20 (vinte) salários mínimos vigentes;
- III – Suspensão do evento ou atividade;
- IV – Cassação de licença ou alvará de funcionamento, em caso de reincidência.

Art. 6º – O Poder Executivo Municipal poderá promover, por meio de órgãos e entidades competentes:

- I – campanhas educativas permanentes sobre os riscos da exposição digital de crianças e adolescentes, dirigidas a pais, responsáveis, educadores e à sociedade em geral;
- II – programas de capacitação para educadores e profissionais da rede municipal de ensino e de proteção social, voltados à prevenção e identificação de situações de exposição indevida e exploração sexual online;
- III – parcerias com organizações da sociedade civil e instituições especializadas, para



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

ampliar o alcance das ações de conscientização;

IV – parcerias com mídias locais e redes sociais para disseminação de conteúdo educativo.

Art. 7º – O Município poderá firmar convênios e termos de cooperação com plataformas digitais, provedores de aplicação e órgãos de segurança pública, visando a:

I – facilitar a comunicação de denúncias;

II – estimular a oferta de ferramentas voluntárias e configuráveis de supervisão parental;

III – garantir mecanismos transparentes para a remoção de conteúdo ilícito, mediante notificação fundamentada e observância do devido processo legal.

Art. 8º – Fica o Poder Executivo autorizado a criar canal municipal de recebimento de denúncias de conteúdo digital potencialmente violador dos direitos de crianças e adolescentes, integrado à rede de proteção já existente, com comunicação obrigatória aos órgãos competentes.

Art. 9º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário. Os valores arrecadados com as multas previstas no art. 5º serão destinados a programas e projetos de proteção à infância e adolescência no Município.

Art. 10 – Esta Lei não poderá ser interpretada de forma a restringir a liberdade de expressão ou criar censura prévia, devendo sempre respeitar o devido processo legal e a ampla defesa.

Belo Horizonte, 05 de fevereiro de 2026.

PEDRO FARAH
ROUSSEFF:15598
478676

Assinado de forma digital por
PEDRO FARAH
ROUSSEFF:15598478676
Dados: 2026.02.05 16:51:55
-03'00'

Ver. PEDRO ROUSSEFF (PT)

